

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

- I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*
- * Regulamento (CE) n.º 1522/96 do Conselho, de 24 de Julho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz 1
 - * Regulamento (CE) n.º 1523/96 da Comissão, de 24 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1617/93 relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e coordenação conjuntos dos horários, as operações conjuntas, as consultas sobre as tarifas de passageiros e de frete dos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos 11
 - * Regulamento (CE) n.º 1524/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 3298/94 no que respeita ao sistema de ecopontos para veículos pesados de mercadorias em trânsito pela Áustria 13
 - * Regulamento (CE) n.º 1525/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 3016/95, que abre contingentes pautais comunitários relativos a 1996 para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 20
 - * Regulamento (CE) n.º 1526/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2700/93 que estabelece normas de execução do prémio em benefício dos produtores de carnes de ovino e caprino ... 21
 - * Regulamento (CE) n.º 1527/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95 que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz 23
 - * Regulamento (CE) n.º 1528/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, relativo à tomada a cargo do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção e que fixa os montantes correctores, as bonificações e as depreciações a aplicar 25

* Regulamento (CE) n.º 1529/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2814/90 que estabelece as regras de aplicação da definição de borregos engordados para obtenção de carcaças pesadas	32
Regulamento (CE) n.º 1530/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	35
Regulamento (CE) n.º 1531/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	38
Regulamento (CE) n.º 1532/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos	40
Regulamento (CE) n.º 1533/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que rectifica os Regulamentos (CE) n.º 1403/96 e (CE) n.º 1466/96 que fixam as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	41

Rectificações

Rectificação do Regulamento (CE) n.º 1453/96 da Comissão, de 25 de Julho de 1996, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 1996 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Roménia e a Bulgária (JO n.º L 187 de 26.7.1996)	42
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1522/96 DO CONSELHO**de 24 de Julho de 1996****relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3093/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as taxas dos direitos a aplicar pela Comunidade em resultado das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta a Decisão 96/317/CE do Conselho, de 13 de Maio de 1996, relativa à aprovação dos resultados das consultas realizadas com a Tailândia ao abrigo do artigo XXIII do GATT⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, no âmbito das negociações conduzidas ao abrigo do nº 6 do artigo XXIV do GATT após a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia, foi acordada a abertura, a partir de 1 de Janeiro de 1996, de um contingente de importação anual de 63 000 toneladas de arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30 com direito nulo e de um contingente de 20 000 toneladas de arroz descascado do código NC 1006 20 com um direito fixo de 88 ecus por tonelada; que esses contingentes foram incluídos na lista relativa às Comunidades Europeias prevista no nº 1, alínea a), do artigo II do GATT de 1994; que durante as negociações foi acordada com os Estados Unidos da América a realização de novas consultas sobre o modo de aplicação dos contingentes acordados; que estas consultas ainda não terminaram; que as importações de arroz dos Estados Unidos da América ao abrigo dos contingentes pautais só deverão ser permitidas quando terminarem as consultas;

Considerando que, no âmbito das negociações realizadas com a Tailândia ao abrigo do artigo XXIII do GATT, foi acordada a abertura de um contingente anual de 80 000 toneladas de trincas de arroz do código NC 1006 40 00 com uma redução de 28 ecus por tonelada do direito de

importação; que, relativamente a 1996, este contingente é aplicável de 1 de Abril de 31 de Dezembro para uma quantidade de 60 000 toneladas;

Considerando que os compromissos supracitados prevêm que a gestão destes contingentes tenha em conta os fornecedores tradicionais;

Considerando que, a fim de evitar que as importações no âmbito destes contingentes provoquem perturbações da comercialização normal do arroz de produção comunitária, é conveniente reparti-las ao longo do ano de forma a que possam ser mais facilmente absorvidas pelo mercado comunitário;

Considerando que, relativamente a 1996, a distribuição das quantidades contingentárias não pode ter início antes de Julho e que, a fim de permitir às autoridades dos Estados Unidos da América finalizar as medidas adequadas, é conveniente prever que as importações desta origem não possam iniciar-se antes de Agosto;

Considerando que, com vista a assegurar uma boa gestão dos contingentes supracitados e, nomeadamente, garantir que as quantidades fixadas não sejam excedidas, devem ser adoptadas normas específicas em matéria de entrega dos pedidos e de emissão dos certificados; que estas normas são quer complementares, quer derogatórias das disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽³⁾;

Considerando que é necessário indicar que são aplicáveis no âmbito do presente regulamento as disposições do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽⁴⁾;

⁽³⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95 (JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21).

⁽⁴⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2917/95 (JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 53).

⁽¹⁾ JO nº L 334 de 30. 12. 1995, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 122 de 22. 5. 1996, p. 15.

Considerando que o Conselho, reconhecendo as suas obrigações por força dos acordos internacionais, espera que os países fornecedores, que nos termos dos acordos devem gerir a aplicação destes mesmos acordos, o façam de acordo com o espírito com que eles foram negociados, ou seja, mantendo os fluxos de comércio tradicionais com a Comunidade alargada;

Considerando que o Conselho entende que a adopção pelos países fornecedores de sistemas de gestão que implicam subvenções cruzadas entre as exportações que beneficiam directamente do presente regulamento e as exportações sujeitas a encargos de importação normais, deve ser considerada um alargamento dos contingentes pautais acordados;

Considerando que a Comissão adoptou em 5 de Julho de 1996 medidas relativas à abertura e modo de gestão destes contingentes pautais; que essas medidas não eram conformes ao parecer emitido pelo Comité de gestão dos cereais; que a Comissão diferiu a sua aplicação e comunicou as medidas ao Conselho; que, nos termos do nº 3 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92⁽¹⁾, o Conselho pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São abertos os seguintes contingentes pautais para a importação na Comunidade de:

- a) 63 000 toneladas de arroz branqueado ou semibranqueado do código NC 1006 30, com direito nulo;
- b) 20 000 toneladas de arroz descascado do código NC 1006 20, com um direito de 88 ecus por tonelada;
- c) 80 000 toneladas de trincas de arroz do código NC 1006 40 00, com uma redução de 28 ecus por tonelada do direito fixado na Nomenclatura Combinada.

Artigo 2º

1. A emissão dos certificados de exportação para as quantidades contingentárias referidas no artigo 1º, expressas em toneladas, efectua-se de acordo com as seguintes fracções:

a) Relativamente ao contingente referido no nº 1, alínea a), do artigo 1º:

	Janeiro	Abril	Julho	Setembro
Estados Unidos da América	9 681	19 360	9 680	—
Tailândia	5 364	10 727	5 364	—
Austrália	—	1 019	—	—
Outras origens	—	1 805	—	—
	15 045	32 911	15 044	—

2. No entanto, relativamente a 1996, o contingente previsto no nº 1, alínea c), é aplicável de 1 de Abril a 31 de Dezembro para uma quantidade de 60 000 toneladas.

3. As quantidades referidas no nº 1 são discriminadas por país de origem do seguinte modo:

— relativamente ao contingente referido no nº 1, alínea a):

- 38 721 toneladas dos Estados Unidos da América,
- 21 455 toneladas da Tailândia,
- 1 019 toneladas da Austrália,
- 1 805 toneladas de outras origens,

— relativamente ao contingente referido no nº 1, alínea b):

- 10 429 toneladas da Austrália,
- 7 642 toneladas dos Estados Unidos da América,
- 1 812 toneladas da Tailândia,
- 117 toneladas de outras origens,

— relativamente ao contingente referido no nº 1, alínea c):

- 41 600 toneladas da Tailândia,
- 12 913 toneladas da Austrália,
- 8 503 toneladas da Guiana,
- 7 281 toneladas dos Estados Unidos da América,
- 9 703 toneladas de outras origens.

No entanto, relativamente ao período de 1 de Abril a 31 de Dezembro de 1996, o contingente referido no nº 2 repartido do seguinte modo:

- 31 200 toneladas da Tailândia,
- 9 685 toneladas da Austrália,
- 6 377 toneladas da Guiana,
- 5 461 toneladas dos Estados Unidos da América,
- 7 277 toneladas de outras origens.

4. Não obstante o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 2º, as quantidades de arroz originário dos Estados Unidos da América, referidas no nº 3, primeiro e segundo travessões, do presente artigo, não devem ser importadas ao abrigo dos contingentes pautais antes de terminarem as consultas com os Estados Unidos da América.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

b) Relativamente ao contingente referido no nº 1, alínea b), do artigo 1º:

	Janeiro	Abril	Julho	Setembro
Austrália	2 608	5 214	2 607	—
Estados Unidos da América	1 911	3 821	1 910	—
Tailândia	—	1 812	—	—
Outras origens	—	117	—	—
	4 519	10 964	4 517	—

c) Relativamente ao contingente referido no nº 1, alínea c), do artigo 1º:

	Janeiro	Abril	Julho	Setembro
Tailândia	10 400	20 800	10 400	—
Austrália	3 229	6 456	3 228	—
Guiana	2 126	4 251	2 126	—
Estados Unidos da América	1 820	3 640	1 821	—
Outras origens	2 425	4 853	2 425	—
	20 000	40 000	20 000	—

2. No entanto, para 1996, a repartição é a seguinte:

a) Relativamente ao contingente referido no nº 1, alínea a), do artigo 1º:

	Agosto	Setembro
Estados Unidos da América	—	38 721
Tailândia	21 455	—
Austrália	1 019	—
Outras origens	1 805	—
	24 279	38 721

b) Relativamente ao contingente referido no nº 1, alínea b), do artigo 1º:

	Agosto	Setembro
Austrália	10 429	—
Estados Unidos da América	—	7 642
Tailândia	1 812	—
Outras origens	117	—
	12 358	7 642

c) Relativamente ao contingente referido no nº 1, alínea c), do artigo 1º:

	Agosto	Setembro
Tailândia	31 200	—
Austrália	9 685	—
Guiana	6 377	—
Estados Unidos da América	5 461	—
Outras origens	7 277	—
	60 000	—

3. As quantidades relativamente às quais não forem emitidos certificados de importação a título da primeira, segunda ou terceira fracções transitarão para a fracção seguinte do contingente respectivo.

Relativamente às quantidades para as quais não forem emitidos certificados a título da fracção de Setembro, podem ser solicitados certificados de importação, para todas as origens previstas pelo contingente respectivo, a título de uma fracção complementar em Outubro, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 4º, com excepção das quantidades previstas nos nºs 1, alínea c), e nº 2, alínea c), do presente artigo.

Artigo 3º

1. Sempre que o pedido de certificado de importação incidir em arroz e trincas de arroz originários da Tailândia ou em arroz originário da Austrália no âmbito das disposições referidas no artigo 1º, deve ser acompanhado de um certificado de exportação estabelecido em conformidade com o modelo constante, respectivamente, dos anexos I e II e emitido pelo organismo competente desses países indicado nos mesmos anexos.

2. O organismo emissor do certificado de importação conservará o original do certificado de exportação e enviará uma cópia às autoridades aduaneiras aquando da introdução em livre prática do produto a importar.

Artigo 4º

1. Os pedidos de certificado serão apresentados às autoridades competentes de cada Estado-membro nos cinco primeiros dias úteis do mês correspondente a cada fracção.

2. Em derrogação do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1162/95, o montante da garantia relativo aos certificados de importação é fixado em :

- 46 ecus por tonelada, em relação aos contingentes previstos no nº 1, alínea a), do artigo 1º,
- 22 ecus por tonelada, em relação aos contingentes previstos no nº 1, alínea b) do artigo 1º,
- 5 ecus por tonelada, em relação aos contingentes previstos no nº 1, alínea c), do artigo 1º

3. Na casa 8 do pedido de certificado e do certificado de importação deve ser indicado o país de origem e a menção «sim» deve ser marcada com uma cruz.

4. Os certificados ostentarão, na casa 24, uma das seguintes menções:

a) No caso do contingente referido no nº 1, alínea a), do artigo 1º:

- Exención del derecho de aduana [Reglamento (CE) nº 1522/96]
- Toldfri (Forordning (EF) nr. 1522/96)
- Zollfrei (Verordnung (EG) Nr. 1522/96)
- Ατελώς [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1522/96]
- Exemption from customs duty (Regulation (EC) No 1522/96)
- Exemption du droit de douane [Règlement (CE) nº 1522/96]
- Esenzione dal dazio doganale [Regolamento (CE) n. 1522/96]
- Vrijgesteld van douanerecht (Verordening (EG) nr. 1522/96)
- Isenção de direito aduaneiro [Regulamento (CE) nº 1522/96]
- Tullivapaa [asetus (EY) N:o 1522/96]
- Tullfri (förrordning (EG) nr 1522/96).

b) No caso do contingente referido no nº 1, alínea b), do artigo 1º:

- Derecho de aduana reducido a 88 ecus/t [Reglamento (CE) nº 1522/96]
- Nedsat told 88 ECU/t (Forordning (EF) nr. 1522/96)
- Ermäßigter Zollsatz von 88 ECU/t (Verordnung (EG) Nr. 1522/96)
- Δασμός μειωμένος σε 88 Ecu/τόνο [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1522/96]
- Reduced duty to ECU 88 per tonne (Regulation (EC) No 1522/96)
- Droit réduit à 88 écus par tonne [Règlement (CE) nº 1522/96]
- Dazio ridotto a 88 ECU/t [Regolamento (CE) n. 1522/96]

— Verminderd douanerecht van 88 ecus/t (Verordening (EG) nr. 1522/96)

— Direito reduzido a 88 ecus/t [Regulamento (CE) nº 1522/96]

— Tulli, joka on alennettu 88 ecuun/t [asetus (EY) N:o 1522/96]

— Tullsatsen nedsatt till 88 ecu/ton (förrordning (EG) nr 1522/96).

c) No caso do contingente referido no nº 1, alínea c), do artigo 1º:

— Derecho de aduana reducido de 28 ecus/t [Reglamento (CE) nº 1522/96]

— Reduceret afgift med 28 ECU/t (Forordning (EF) nr. 1522/96)

— Um 28 ECU/t ermäßigter Zollsatz (Verordnung (EG) Nr. 1522/96)

— Δασμός μειωμένος κατά 28 Ecu/τόνο [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1522/96]

— Reduced duty by ECU 28 per tonne (Regulation (EC) No 1522/96)

— Droit réduit de 28 écus par tonne [Règlement (CE) nº 1522/96]

— Dazio ridotto di 28 ECU/t [Regolamento (CE) n. 1522/96]

— Douanerecht verminderd met 28 ecu/t (Verordening (EG) nr. 1522/96)

— Direito reduzido em 28 ecus/t [Regulamento (CE) nº 1522/96]

— Tulli, jota on alennettu 28 ecua/t [asetus (EY) N:o 1522/96]

— Tullsatsen nedsatt med 28 ecu/ton (förrordning (EG) nr 1522/96).

5. O pedido de certificado de importação só é admissível se forem cumpridas as seguintes condições:

- o pedido deve ser apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, pelo menos durante um dos três anos anteriores à data da sua apresentação, tenha exercido uma actividade comercial no sector do arroz ou apresentado pedidos de certificados de importação no sector do arroz e esteja inscrita num registo público de um Estado-membro,
- o requerente deve apresentar o pedido no Estado-membro em cujo registo público está inscrito. Em caso de apresentação de pedidos pelo mesmo interessado em dois ou mais Estados-membros, todos os pedidos serão considerados inadmissíveis.

Artigo 5º

1. No prazo de dois dias úteis a contar do último dia para a apresentação dos pedidos de certificado, os Estados-membros comunicarão à Comissão as quantidades que tiverem sido objecto de um pedido de certificado de importação, discriminadas por código NC e por país de origem.

Esta comunicação também deve ser feita no caso de não ter sido apresentado qualquer pedido num Estado-membro.

As informações supracitadas devem ser comunicadas separadamente das relativas aos outros pedidos de certificado de importação no sector do arroz e de acordo com o mesmo processo.

2. No prazo de dez dias a contar do último dia para a apresentação dos pedidos de certificado, a Comissão:

- decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados. Caso as quantidades pedidas excedam as quantidades disponíveis a título da fracção e do país de origem em causa, fixará uma percentagem única de redução a aplicar às quantidades requeridas,
- fixará as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte e, se for caso disso, da fracção complementar de Outubro.

A Comissão notificará os Estados-membros da sua decisão o mais rapidamente possível.

3. Se a redução referida no nº 2, primeiro travessão, resultar em uma ou mais quantidades inferiores a 20 toneladas por pedido, a atribuição da totalidade dessas quantidades será efectuada pelo Estado-membro por sorteio entre os operadores interessados de lotes de 20 toneladas e, se for caso disso, de um lote correspondente ao saldo.

Artigo 6º

1. Os certificados de importação serão emitidos no prazo de três dias úteis, a contar do dia de notificação pela Comissão, relativamente às quantidades resultantes da aplicação do nº 2 do artigo 5º

Sempre que a quantidade relativamente à qual o certificado de importação é emitido for inferior à quantidade pedida, o montante de garantia referida no nº 2 do artigo 4º será reduzido proporcionalmente.

2. Em derrogação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os direitos decorrentes do certificado de importação não são transmissíveis.

Artigo 7º

1. Não é aplicável o nº 1, quarto travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

2. Em derrogação do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a quantidade colocada em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, será inscrito o algarismo «0» na casa 19 do certificado.

3. É aplicável o nº 5 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

4. A validade dos certificados é fixada nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1162/95. Todavia, não pode ir além de 31 de Dezembro do ano de emissão.

Artigo 8º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, por telex, as seguintes informações:

- a) Nos dois dias úteis seguintes à sua emissão, as quantidades, discriminadas por códigos NC, relativamente às quais tiverem sido emitidos certificados de importação, com a indicação da data, do país de origem e do nome e endereço do titular;
- b) No último dia útil de cada mês seguinte ao mês de colocação em livre prática, as quantidades, discriminadas por código NC e por país de origem, que tiverem sido efectivamente colocadas em livre prática.

Estas comunicações devem igualmente ser feitas no caso de não ter sido emitido qualquer certificado ou de não se ter procedido a qualquer importação.

Artigo 9º

1. A Comissão acompanhará as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento, tendo especialmente em vista determinar:

- em que medida os fluxos de comércio tradicionais, em termos de volume e apresentação, com a Comunidade alargada se alteraram significativamente, e
- se existem subvenções cruzadas entre as exportações que beneficiam directamente do presente regulamento e as exportações sujeitas aos encargos de importação normais.

2. Se algum dos critérios indicados nos travessões indicados nos travessões do nº 1 for preenchido, em especial se a importação de arroz em embalagens com peso igual ou inferior a cinco quilogramas exceder 33 428 toneladas e, de qualquer modo, todos os anos, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho acompanhado, se necessário, das propostas adequadas para evitar perturbações no sector do arroz na Comunidade.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES

Export certificate No

**DEPARTMENT OF FOREIGN TRADE
MINISTRY OF COMMERCE
GOVERNMENT OF THAILAND**

Export certificate subject to Regulation (EC) No . . . /96

Special form either form semi-milled or milled rice (Code No 1006 30), husked rice (code No 1006 20), or broken rice (code No 1006 40 00)

1. Exporter (name, address and country)	2. Importer (name, address and country)
Name:	Name:
Address:	Address:
Country:	Country:

3. Shipped per	4. Country/Countries of destination in EC
<input type="checkbox"/> Conventional <input type="checkbox"/> Container	

5. Type of Thai rice/R.S. Code No	6. Weight metric tonnes	7. Packing
	Gross weight: Net weight:	

8. No and date of invoice	9. No and date of B/L

We hereby certify that the abovementioned products are produced in and are exported from Thailand.

Department of Foreign Trade

.....
Name and signature of authorized official and stamp

Date of issue

THIS CERTIFICATE IS VALID FOR 120 DAYS FROM THE DATE OF ISSUE AND IN ANY CASE ONLY UNTIL 31 DECEMBER OF THE YEAR OF ISSUE

For use of EC authorities

Serial No

COMMONWEALTH OF AUSTRALIA
REPRESENTED BY THE
DEPARTMENT OF PRIMARY INDUSTRIES AND ENERGY

Export certificate

for semi-milled or milled rice (code No 1006 30) and husked rice (code No 1006 20)

1. Exporter	2. Importer
Name:	Name:
Address:	Address:
Country:	Country:

3. Country/Countries of destination in EU	4. Type of rice/specification	5. Consignment weight metric tonnes
	Milled Semi-milled Husked	Net weight:

Department of Primary Industries and Energy

by its Delegate

.....
Signature

Date of issue

For use by EU authorities

REGULAMENTO (CE) Nº 1523/96 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 1617/93 relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e coordenação conjuntos dos horários, as operações conjuntas, as consultas sobre as tarifas de passageiros e de frete dos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3976/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Após consulta do Comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no domínio dos transportes aéreos,

Após publicação do projecto do presente regulamento⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) nº 1617/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, declara aplicável o disposto no nº 3 do artigo 85º do Tratado aos acordos entre transportadoras aéreas, às decisões de associações e práticas concertadas entre as mesmas que visem, entre outros objectivos, a realização de consultas sobre tarifas aplicáveis ao transporte de passageiros e suas bagagens e sobre os preços de frete nos serviços regulares de transporte aéreo entre aeroportos da Comunidade.

(2) Dois factores essenciais justificaram a adopção de um regulamento de isenção relativamente às consultas tarifárias para o transporte de mercadorias:

- por um lado, a necessidade de proporcionar às empresas um período de tempo para se adaptarem à introdução da concorrência,
- por outro, contribuir para a aceitação geral das condições de *interlining*, o que beneficiará simultaneamente as transportadoras e os utilizadores.

(3) No que diz respeito ao primeiro factor, deve verificar-se que, desde a adopção do Regulamento (CEE) nº 3976/87, as empresas beneficiaram de um período de oito anos para se adaptarem a um ambiente mais competitivo. O Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias⁽⁴⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia introduz, por seu turno, uma liberdade total de acesso ao mercado a partir de 1 de Abril de 1997.

(4) Tal período parece suficiente para proceder à adaptação às novas condições de funcionamento do mercado, tendo, portanto, deixado de se justificar a sua prorrogação.

(5) No que se refere ao *interlining*, devem ser tomados em consideração os elementos seguintes:

— segundo as informações e documentos fornecidos pelas transportadoras aéreas e pela Associação Internacional dos Transportes Aéreos, verifica-se que os preços que resultam das consultas tarifárias são até 70 % mais elevados que os preços de mercado. Desta situação resulta, nomeadamente, que os transportes realizados no âmbito de acordos de *interlining* são efectuados a preços negociados entre os carregadores e as transportadoras ou seus representantes, sem qualquer relação real com as tarifas que resultam das consultas tarifárias. Verificou-se, assim, que o *interlining* funciona em certos casos com tarifas que se afastam em mais de 50 % das tarifas estabelecidas nessas consultas,

— verificou-se igualmente que transportadoras que não participam nas consultas tarifárias realizam, não obstante, sem dificuldades transportes no âmbito de acordos de *interlining*,

— segundo as informações fornecidas pelas transportadoras, a proporção de remessas intracomunitárias realizadas no âmbito de acordos de *interlining* passou de 30 % em 1991 para 11 % no final de 1994. Para certas transportadoras, esta taxa é inferior a 2 %,

⁽¹⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 322 de 2. 12. 1995, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 8.

- em certos casos, estas tarifas muito elevadas, estabelecidas nas consultas tarifárias, são aplicadas aos carregadores mesmo na ausência de *interlining*,
 - certas transportadoras tentaram reformular o sistema de fixação de tarifas aquando das consultas tarifárias e introduzir tarifas menos elevadas, mas esta tentativa fracassou devido à oposição da maioria das transportadoras.
- (6) Tendo em conta estes elementos, verifica-se que as consultas tarifárias deixaram de ser necessárias para contribuir para a aceitação das condições gerais de *interlining*. Estas consultas conduzem, para além disso, à fixação de tarifas elevadas em detrimento dos utilizadores e já não são indispensáveis para assegurar o funcionamento do *interlining*, tendo em conta, nomeadamente, o reduzido número de acordos em causa e o seu carácter essencialmente bilateral.
- (7) É conveniente, por conseguinte, excluir do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1617/93 as consultas tarifárias relativas ao transporte de mercadorias.
- (8) É conveniente prever, um período para a alteração dos acordos e práticas concertadas em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1617/93 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

- a realização de consultas sobre tarifas aplicáveis ao transporte de passageiros e suas bagagens nos serviços regulares de transporte aéreo entre aeroportos da Comunidade.».

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1996.

2. O artigo 4º é alterado como segue:

a) O título passa a ter a seguinte redacção:

«Disposições especiais relativas às consultas sobre tarifas de passageiros»;

b) O nº 1 é alterado como segue:

i) o próémio passa a ter a seguinte redacção:

«A isenção respeitante à realização de consultas sobre tarifas de passageiros só é aplicável se estiverem reunidas as seguintes condições:»;

ii) a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Os participantes apenas discutirão as tarifas de passageiros a ser pagas directamente pelos utilizadores destes serviços a uma transportadora aérea participante neste processo ou um seu agente autorizado em serviços aéreos regulares, bem como as condições subjacentes a essas tarifas. As consultas não abrangerão aspectos relacionados com a capacidade disponível para essas tarifas.»;

iii) a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) As tarifas de passageiros objecto das consultas forem aplicadas pelas transportadoras aéreas participantes sem discriminação em razão da nacionalidade ou local de residência do passageiro na Comunidade.»;

iv) a alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

«e) O resultado das consultas não for vinculativo para os participantes, isto é, na sequência das consultas as partes devem conservar o direito de agir com independência relativamente às tarifas de passageiros.»;

Artigo 2º

Os acordos e práticas concertados existentes podem ser alterados a fim de observar o presente regulamento até 30 de Junho de 1997.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1524/96 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 3298/94 no que respeita ao sistema de ecopontos para veículos pesados de mercadorias em trânsito pela Áustria

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o nº 6 do artigo 11º e o anexo 4 do seu protocolo nº 9,

Considerando que o protocolo nº 9 do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia prevê um sistema especial aplicável ao trânsito de veículos pesados de mercadorias no território austríaco baseado num sistema de direitos de trânsito (ecopontos);

Considerando que o artigo 14º do protocolo nº 9 prevê a manutenção dos controlos físicos não discriminatórios nas fronteiras entre a Áustria e os restantes Estados-membros, para verificação dos ecopontos emitidos ao abrigo do disposto no artigo 11º e das autorizações de transporte referidas no artigo 12º, apenas até 31 de Dezembro de 1996;

Considerando que a aplicação do artigo 11º do protocolo nº 9 depois de 31 de Dezembro de 1996 pode ser efectivamente garantida, entre outros métodos de controlo, por um sistema de controlo electrónico;

Considerando que a Comissão deverá adoptar medidas pormenorizadas relativas a questões técnicas ainda pendentes em relação ao sistema de ecopontos, previsto na declaração conjunta nº 18 do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3298/94 da Comissão (1) deve, conseqüentemente, ser alterado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité estabelecido pelo artigo 16º do protocolo nº 9,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3298/94 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CE) nº 3298/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece normas de execução relativamente ao sistema de direitos de trânsito (ecopontos) para veículos pesados de mercadorias em trânsito pela Áustria»;

2. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

1. O condutor de um veículo pesado de mercadorias que circule no território da Áustria deve fazer-se

acompanhar, apresentando para inspecção sempre que tal lhe for exigido pelas entidades de controlo, de:

- a) Um formulário de modelo único devidamente preenchido ou uma declaração das autoridades austríacas comprovativa do pagamento dos ecopontos respeitantes ao trajecto em causa, em conformidade com o anexo A e denominado «cartão de ecopontos»; ou
- b) Um dispositivo electrónico instalado no veículo a motor e que permite o débito automático de ecopontos, denominado «eco-identificador»; ou
- c) Documentação adequada, em conformidade com o artigo 13º que demonstre que está a ser realizado um trajecto em trânsito isento do pagamento de ecopontos, em conformidade com o anexo C; ou
- d) Documentação adequada e, se o veículo estiver equipado com um eco-identificador, esse eco-identificador programado de forma a demonstrar que não está a ser realizado um trajecto em trânsito.

As autoridades austríacas competentes emitirão o cartão de ecopontos contra o pagamento das despesas respeitantes ao fabrico e distribuição dos ecopontos e dos cartões de ecopontos, e instalarão a infraestrutura necessária nos locais apropriados para ler os eco-identificadores.

2. Os eco-identificadores devem ser fabricados, programados e instalados em conformidade com as especificações técnicas gerais constantes do anexo F. As autoridades competentes de cada Estado-membro podem aprovar, programar e instalar os eco-identificadores.

O eco-identificador deve ser programado de forma a conter informações sobre o país de matrícula e sobre o volume de emissão de NO_x do veículo, tal como constam no documento de conformidade de produção (COP), em conformidade com o nº 4.

3. O eco-identificador será apostado no para-brisas do veículo. Será posicionado em conformidade com as disposições constantes do anexo G. O eco-identificador é intransmissível.

4. O condutor de um veículo pesado de mercadorias cuja matrícula tenha sido efectuada em ou depois de 1 de Outubro de 1990 deve fazer-se acompanhar igualmente, devendo apresentá-la sempre que isso lhe for exigido, de uma declaração de conformidade de produção (COP), nos termos do anexo B, que ateste o volume de emissão de NO_x do veículo.

No caso de veículos pesados de mercadorias cuja primeira matrícula tenha sido efectuada antes de 1 de Outubro de 1990 ou daqueles em relação aos quais não for apresentado nenhum documento, é aplicado um valor COP de 15,8 g/kW/h.

(1) JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 20.

5. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, quais as autoridades nacionais responsáveis pela emissão dos documentos referidos nos nºs 1 a 4 e dos eco-identificadores.»

3. O artigo 2º é alterado do seguinte modo:

«Artigo 2º

1. A menos que o veículo esteja equipado com um eco-identificador deve ser aposto e inutilizado o número exigido de ecopontos. Estes devem ser inutilizados mediante assinatura, de tal forma que a mesma cubra os ecopontos e o espaço a eles reservado no formulário. Em vez da assinatura, pode ser utilizado um carimbo oficial.

O cartão de ecopontos, com o número exigido de ecopontos apostos, deve ser apresentado às autoridades de controlo do Estado-membro de registo do veículo, ou da Áustria, que devem, por sua vez, devolver a cópia, acompanhada da prova de pagamento.

2. Se o veículo estiver equipado com um eco-identificador, e quando tiver sido confirmado que vai iniciar um trajecto em trânsito para o qual são necessários ecopontos, será deduzido do total de ecopontos atribuído ao Estado-membro em que o veículo estiver matriculado um número de ecopontos correspondente à informação sobre emissões de NO_x armazenada no eco-identificador que equipa o veículo. Tal dedução será efectuada em infra-estruturas fornecidas e operadas pelas autoridades austríacas.

Os veículos equipados com um eco-identificador que efectuem um trajecto bilateral devem, antes de entrarem em território austríaco, programar o eco-identificador de forma a demonstrar que não está a ser realizado um trajecto em trânsito.

3. Se estiver a ser utilizado um cartão de ecopontos e o veículo tractor for substituído durante um trajecto em trânsito, os documentos comprovativos do pagamento obtidos à entrada continuarão a ser válidos, devendo ser conservados. Se o valor COP do novo veículo tractor for superior ao indicado no formulário, os ecopontos adicionais devem ser apostos num novo cartão de ecopontos, e inutilizados à saída do território.

4. Nas viagens que exigem ecopontos, todos os formulários austríacos utilizados até agora para a elaboração de estatísticas de transportes são substituídos pelo cartão de ecopontos ou pelo eco-identificador.

5. As autoridades dos Estados-membros devem comunicar regularmente à Comissão o número de pontos utilizados no cartão de ecopontos. O original do formulário ou cópia com identificação dos ecopontos inutilizados, devem, se necessário, ser colocados à disposição das autoridades nacionais competentes ou da Comissão.

Em alternativa, se o veículo estiver equipado com um eco-identificador, as autoridades austríacas fornecerão à autoridade designada no Estado-membro em que o

veículo está matriculado, no prazo de 48 horas, as informações necessárias para comprovar que foi realizado um trajecto em trânsito. Essa informação será igualmente colocada à disposição da Comissão.

6. O disposto nos nºs 1 a 5 aplica-se sem prejuízo do artigo 14º.A.»;

4. No nº 3 do artigo 3º o proémio passa a ter a seguinte redacção:

«3. Sem prejuízo do nº 2, consideram-se trajectos bilaterais os trajectos em trânsito contínuos pela Áustria que utilizam os seguintes terminais rodoviários.»

5. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

Os ecopontos serão válidos entre 1 de Janeiro do ano para que são atribuídos e 31 de Janeiro do ano seguinte.»;

6. O artigo 5º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 1, o segundo trecho passa a ter a seguinte redacção:

«Em caso de reincidência nas infracções ao presente regulamento, são aplicáveis o nº 3 do artigo 8º e o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 881/92 do Conselho (*).

(*) JO nº L 95 de 9. 4. 1992, p. 1.»

b) Os nºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«2. A Comissão e as autoridades competentes dos Estados-membros prestar-se-ão, no âmbito das suas competências, assistência administrativa mútua com o objectivo de detectarem e sancionarem as infracções cometidas em prejuízo do disposto no protocolo nº 9 ou no presente regulamento, garantindo nomeadamente a utilização e o processamento correctos dos cartões de ecopontos e dos eco-identificadores.

3. Podem ser efectuados controlos fora da fronteira, em qualquer ponto à escolha do Estado-membro com respeito do princípio de não discriminação.»

c) São aditados os seguintes nºs 4 e 5:

«4. As entidades de controlo austríacas podem, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, tomar medidas apropriadas se um veículo estiver equipado com um eco-identificador e se verificar pelo menos uma das seguintes situações:

a) O veículo ou o operador do veículo cometeram repetidas infracções;

b) Os ecopontos restantes do total atribuído ao país em que o veículo está matriculado não são suficientes;

c) O eco-identificador foi transformado abusivamente ou trocado por uma entidade diferente das previstas no nº 2 do artigo 1º;

d) O Estado-membro não atribuiu ecopontos suficientes para o veículo realizar um trajecto em trânsito;

- e) O veículo não dispõe de documentação apropriada, em conformidade com o nº 1, alíneas c) ou d), do artigo 1º, que justifique porque é que o eco-identificador foi programado de forma a demonstrar que não está a ser realizado um trajecto em trânsito em território austríaco;
- f) O eco-identificador especificado no anexo F, não está programado com ecopontos suficientes para a realização do trajecto em trânsito.

5. As entidades de controlo austríacas podem, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, tomar medidas apropriadas se um veículo não estiver equipado com um eco-identificador e se verificar pelo menos uma das seguintes situações:

- a) Não foi apresentado um cartão de ecopontos às entidades de controlo em conformidade com as disposições do presente regulamento;
- b) Foi apresentado um cartão de ecopontos incompleto ou incorrecto, ou em que os ecopontos não estão correctamente apostos;
- c) O veículo não está acompanhado da documentação apropriada para provar que não precisa de ecopontos;

7. O nº 2 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os ecopontos impressos e que se destinam à aposição nos cartões de ecopontos serão anualmente distribuídos aos Estados-membros, em duas fracções, a primeira até 1 de Outubro do ano anterior àquele a que se referem e a segunda até 1 de Março do ano a que dizem respeito.

No caso previsto no nº 2, alínea c), do artigo 11º do protocolo nº 9, o número de ecopontos é reduzido para esse ano em conformidade com o método estabelecido no nº 3 do anexo 5 do protocolo.»

8. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7º

1. As autoridades competentes dos Estados-membros atribuirão os ecopontos disponíveis aos operadores em causa, estabelecidos no seu território.

2. As autoridades competentes dos Estados-membros indicarão e restituirão anualmente à Comissão, o mais tardar até 15 de Outubro, todos os ecopontos que, com base nos dados disponíveis e nas estimativas de tráfego relativas aos últimos meses do ano, se preveja que não serão utilizados até ao final do ano.»

9. O nº 2 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os ecopontos da reserva comunitária serão atribuídos pela Comissão aos Estados-membros, nos

termos do processo constante do artigo 16º do protocolo nº 9, pelo menos um mês antes do final do ano.

A nova atribuição será ponderada de acordo com os seguintes critérios, em conformidade com o anexo E:

- a posição especial da Grécia e da Itália,
- o efeito da reunificação alemã,
- a promoção de modos de transporte alternativos através da Áustria, nomeadamente o «Rollende Landstrasse»,
- O número de ecopontos atribuídos aos Estados-membros que foram realmente utilizados pelos mesmos,
- O valor médio das emissões de NO_x dos veículos em trânsito de cada Estado-membro,
- ocorrências imprevistas.»

10. No artigo 9º, é suprimida a expressão «do Acto de Adesão da Noruega, da Áustria, Finlândia e Suécia»;

11. No artigo 10º, a expressão «Em derrogação» é substituída pela expressão «Para efeitos»;

12. É inserido um novo artigo 14ºA, com a seguinte redacção:

«Artigo 14ºA

Durante um período transitório, que findará em 31 de Dezembro de 1997, é permitida a utilização de cartões de ecopontos ou de eco-identificadores para a administração do tráfego em trânsito.

A partir de 1 de Janeiro de 1998, a Comissão permitirá a cada Estado-membro a utilização anual de cartões de ecopontos até um máximo de 0,6 % do número total de ecopontos atribuídos aos Estados-membros nos termos do artigo 9º do presente regulamento. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão, o mais tardar até 1 de Agosto de cada ano, o número de ecopontos que pretendem ter à sua disposição para utilização em cartões de ecopontos no ano seguinte. Esses ecopontos serão colocados à disposição pela Comissão, numa única entrega, antes do dia 1 de Dezembro. Os cartões de ecopontos serão colocados à disposição em conformidade com o estabelecido no segundo parágrafo do nº 1 do artigo 1º»;

13. O anexo E é substituído pelo anexo I do presente regulamento;

14. São aditados os anexos F e G que constam do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pela Comissão
Neil KINNOCK
Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO E

CRITÉRIOS DE REDISTRIBUIÇÃO DE ECOPONTOS

Posição especial da Grécia e da Itália

Da reserva comunitária de 3,34 % do número total de ecopontos uma fracção de ecopontos equivalente a 4 874 das unidades do anexo D será atribuída à Itália e a 576 das unidades do anexo D à Grécia, numa base prioritária. Por outro lado, devem ser envidados todos os esforços necessários para garantir que a parte de ecopontos atribuída à Grécia tenha devidamente em conta as necessidades deste país.

Efeito da reunificação alemã

Adicionalmente, uma fracção de ecopontos equivalente a 6 444 das unidades do anexo D será atribuída à Alemanha a partir da reserva comunitária.

Promoção de modos de transporte alternativos através da Áustria, nomeadamente o «Rollende Landstrasse»

Todos os ecopontos austríacos devolvidos à Comissão para redistribuição serão distribuídos pelos Estados-membros que solicitem ecopontos adicionais proporcionalmente aos dados estatísticos que demonstram a utilização do «Rollende Landstrasse» por veículos pesados de mercadorias matriculadas nesse Estado-membro.

Número de ecopontos atribuídos aos Estados-membros que foram realmente utilizados pelos mesmos e valor médio das emissões de NO_x dos veículos em trânsito de cada Estado-membro

Os ecopontos restantes serão distribuídos pelos Estados-membros que solicitem ecopontos adicionais proporcionalmente a um coeficiente que é definido para cada Estado-membro da seguinte forma:

- número de ecopontos considerados necessários, com base numa extrapolação das estatísticas austríacas mais recentes,
- multiplicado pela proporção dos ecopontos atribuídos a um Estado-membro que foram realmente utilizados por esse Estado-membro no ano anterior,
- multiplicado pelo valor médio mais recente das emissões de NO_x dos veículos em trânsito desse Estado-membro, expresso como percentagem do valor-limite para esse ano.»

*ANEXO II**ANEXO F***ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS DO ECO-IDENTIFICADOR****Instalações de curta distância receptor-veículo***Normas (ou pré-normas) e relatórios técnicos (DSRC)*

Os seguintes requisitos estabelecidos pelo CEN/TC 278 no âmbito das comunicações de curta distância entre os veículos e a infra-estrutura rodoviária deverão ser respeitados:

- a) prENV278/9/ #62 "DSRC Physical Layer using Microwave at 5,8 GHz";
- b) prENV278/9/ #64 "DSRC Data Link Layer";
- c) prENV278/9/ #65 "DSRC Applications Layer".

Recepção

O fornecedor do eco-identificador para veículos deve apresentar certificados de recepção emitidos por organismos de controlo acreditados, que confirmem o respeito de todos os valores-limites previstos na I-ETS 300674 actualmente em vigor.

Condições de funcionamento

O eco-identificador destinado ao sistema automático de ecopontos deve assegurar a funcionalidade requerida sob as seguintes condições de funcionamento:

- Temperatura do ar: - 25 °C a + 70 °C,
- Condições climáticas: todos os tipos previsíveis,
- Tráfego: várias vias, tráfego fluido,
- Velocidade: de "stop and go" até 120 km/h.

As condições acima referidas são requisitos mínimos até à adopção de (pré)-normas relevantes para DSRC.

O eco-identificador deve reagir apenas aos sinais emitidos em micro-ondas que caracterizam as aplicações para as quais está previsto.

Eco-identificador*Identificação*

Os eco-identificadores devem ostentar um número de identificação único. Além dos vários dígitos necessários para a identificação propriamente dita, o referido número deve representar igualmente um total para controlo da respectiva integridade.

Instalação

O eco-identificador deve ser concebido de modo a poder ser instalado por detrás do pára-brisas do camião ou do veículo tractor. Deve ser instalado de modo a formar um todo com o veículo.

Declaração de trânsito

O eco-identificador deve incluir um dispositivo para a introdução de dados que identifiquem percursos isentos de ecopontos.

Este dispositivo deverá ser claramente identificável no eco-identificador para efeitos de controle ou deverá existir a possibilidade de posicionar o eco-identificador num determinado ponto de partida. Em todo o caso, importa assegurar que o cálculo dos ecopontos se baseie exclusivamente no estatuto existente no momento da entrada no país.

Marcação exterior

Os eco-identificadores devem poder ser claramente identificáveis por controlo visual. Para esse efeito, o número de identificação supramencionado deve ser aplicado de forma indelével no exterior do aparelho.

Uma etiqueta autocolante indelével e inamovível será aposta na superfície do eco-identificador. Esta etiqueta deve apresentar o número de ecopontos dos respectivos veículos ("5", "6", ... "16").

Estas etiquetas devem ser à prova de falsificação e apresentar estabilidade e resistência à luz e à temperatura. Terão ainda de apresentar um grau de adesividade suficiente, de modo que a sua remoção dê lugar à sua destruição.

Segurança contra as manipulações

A caixa deve ser concebida de modo a excluir qualquer manipulação no interior da mesma e a tornar detetável qualquer tentativa de manipulação.

Memória

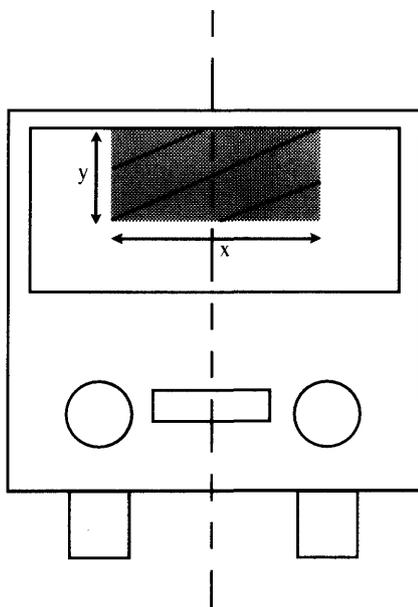
A memória do eco-identificador deverá apresentar capacidade suficiente para os seguintes dados:

- número de identificação,
- dados sobre o veículo:
 - valor COP,
- dados sobre o trânsito:
 - identificação do posto fronteiriço,
 - data e hora,
 - estatuto da declaração de trânsito,
 - informações confidenciais,
- dados sobre o estatuto do eco-identificador:
 - manipulações,
 - bateria,
 - última comunicação.

Deve prever-se uma reserva de memória de, pelo menos, 30 %.

«ANEXO G

REQUISITOS DE INSTALAÇÃO PARA O ECO-IDENTIFICADOR



O eco-identificador deverá ser colocado na parte de dentro do pára-brisas, dentro da área marcada (ilustração acima), com as seguintes dimensões:

x = 100 cm

y = 80 cm

REGULAMENTO (CE) Nº 1525/96 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 3016/95, que abre contingentes pautais comunitários relativos a 1996 para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3383/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,Considerando que o anexo XIIIa do Acordo europeu com a Bulgária ⁽²⁾ estabelece as quantidades de ovinos, caprinos, carne de ovino e carne de caprino que podem ser importadas ao abrigo do regime preferencial no limite dos contingentes pautais; que estes contingentes foram abertos para 1996 pelo Regulamento (CE) nº 3016/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1225/96 ⁽⁴⁾;

Considerando que o Acordo europeu também prevê a possibilidade de a Bulgária converter quantidades limitadas de exportações de animais vivos em quantidades de carne; que a Bulgária solicitou à Comunidade a conversão de 1 000 toneladas de animais vivos, expressas em peso-carcaça não desossadas, a exportar para a Comunidade em 1996 sob a forma de 1 000 toneladas de carne; que esta conversão se refere apenas a uma parte limitada das

quantidades desses produtos originários da Bulgária susceptíveis de entrar na Comunidade ao abrigo de contingentes pautais comunitários e que é conveniente, portanto, aceitar esse pedido;

Considerando que é necessário, por conseguinte, adaptar as quantidades previstas para a Bulgária no anexo II do Regulamento (CE) nº 3016/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das carnes de ovino e de caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo II do Regulamento (CE) nº 3016/95, a quantidade de animais vivos prevista para a Bulgária é substituída por «1 123» e a quantidade de carne prevista para a Bulgária é substituída por «2 640».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 5.⁽²⁾ JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 314 de 28. 12. 1995, p. 35.⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 71.

REGULAMENTO (CE) Nº 1526/96 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2700/93 que estabelece normas de execução do prémio em benefício dos produtores de carnes de ovino e caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3493/90 do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as regras gerais relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino e caprino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 233/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1323/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990, que institui uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 40/96 da Comissão⁽⁶⁾, concede uma ajuda específica aos produtores situados em zonas desfavorecidas, na acepção dos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 82/786/CEE⁽⁸⁾;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3493/90, um produtor pode igualmente beneficiar dessa ajuda específica se pelo menos 50 % da totalidade da sua exploração estiverem situados nessas zonas desfavorecidas e forem utilizados para a produção ovina/ou caprina;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1323/90 prevê que a ajuda específica seja concedida nas mesmas condições que o prémio aos produtores de carne de ovino e de caprino; que as normas de execução relativas ao prémio a favor dos produtores de carne de ovino e de caprino, estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2700/93 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2946/95⁽¹⁰⁾, não prevêm disposições especiais para os produtores que beneficiem da ajuda específica;

Considerando que a experiência demonstrou que, para evitar o pagamento indevido de ajudas aos produtores

cujas explorações apenas parcialmente estejam situadas em zonas desfavorecidas, devem ser reforçados os actuais procedimentos administrativos e de inspecção para controlo da referida ajuda específica no quadro de uma declaração constante de um pedido de ajuda «superfícies», previsto no sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias («sistema integrado») definido no Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3235/94⁽¹²⁾; que é necessário prever que os produtores que não estejam obrigados, a título de regulamento pré-citado, a apresentar um pedido de ajudas «superfícies», devem apresentar, através de uma declaração específica, a prova documental de que pelo menos metade das terras utilizadas para a produção de carnes de ovino e de caprino está situada em zonas desfavorecidas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2700/93 deve, para o efeito, ser alterado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e dos caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao Regulamento (CEE) nº 2700/93 é aditado o seguinte artigo:

*«Artigo 1ºA***Pedidos de ajuda específica em determinadas zonas desfavorecidas [Regulamento (CEE) nº 1323/90]**

1. Para beneficiar da ajuda específica prevista no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1323/90, um produtor que preencha as condições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3493/90 do Conselho e que:

a) Deva, além disso, apresentar anualmente, por meio de um formulário do pedido de ajuda «superfícies», previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3887/92, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e controlo relativo a

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 17.⁽⁶⁾ JO nº L 10 de 13. 1. 1996, p. 6.⁽⁷⁾ JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 327 de 24. 11. 1982, p. 19.⁽⁹⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 99.⁽¹⁰⁾ JO nº L 308 de 21. 12. 1995, p. 26.⁽¹¹⁾ JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 36.⁽¹²⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 16.

determinados regimes de ajudas comunitárias, uma declaração da superfície agrícola total utilizada da sua exploração, deve indicar, nessa declaração, as parcelas situadas em zonas desfavorecidas e utilizadas para a produção ovina e/ou caprina;

- b) Não deva apresentar a declaração referida na alínea a), deve apresentar anualmente uma declaração específica que refira, se for caso disso, o sistema de identificação das parcelas agrícolas previsto no quadro do sistema integrado. Essa declaração deve indicar a localização do conjunto das terras que o produtor possui, e indicar as terras situadas em zonas favorecidas e utilizadas para a produção ovina e/ou caprina. Os Estados-membros podem prever que essa declaração específica seja incluída no pedido de prémio por ovelha e/ou por cabra.

2. A autoridade nacional competente pode solicitar a apresentação de um título de propriedade, de um contrato de arrendamento ou de um compromisso escrito entre produtores, e, se for caso disso, de um atestado da autoridade local ou regional que colocou as terras utilizadas para a produção ovina e/ou caprina à disposição do produtor em causa. Esse atestado deve indicar a superfície concedida ao produtor, com indicação das parcelas situadas em zonas desfavorecidas.

3. Os Estados-membros podem decidir que, igualmente nos casos referidos na alínea b) do nº 1, a declaração específica seja apresentada por meio do formulário do pedido de ajuda «superfícies».

4. Os Estados-membros informarão a Comissão, até 30 de Junho de cada campanha de comercialização, do número e da localização regional dos produtores que justificam o seu pedido de prémio através do atestado referido na alínea b) do nº 1.

5. A declaração «superfícies» do produtor e a declaração específica devem ser controlados em conformidade com os artigos 6º e 7º do Regulamento (CE)

nº 3887/92. As superfícies efectivamente determinadas através do procedimento supracitado serão utilizadas para o cálculo da percentagem da superfície agrícola utilizada da exploração situada em zonas desfavorecidas e utilizada para a produção ovina e/ou caprina.

6. Se os documentos supracitados indicarem que pelo menos 50 % da superfície agrícola utilizada se situam em zonas desfavorecidas e são utilizados para a produção ovina e/ou caprina mas a percentagem efectivamente determinada for inferior a 50 %, não será efectuado qualquer pagamento da ajuda específica e o prémio por ovelha será reduzido de uma percentagem equivalente ao triplo da diferença entre a percentagem efectivamente determinada e 50 %.

Contudo, em caso de falsa declaração feita deliberadamente ou devida a uma negligência grave:

— o produtor em questão ficará excluído do regime do prémio por ovelha/cabra a título da campanha de comercialização em causa,

e

— no caso de uma falsa declaração feita deliberadamente, do benefício do mesmo regime de prémio a título da campanha seguinte.

A redução não será aplicada se o produtor puder demonstrar que a determinação da superfície se baseou em informações reconhecidas pelas autoridades competentes.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos pedidos de prémio apresentados para a campanha de comercialização de 1997 e campanhas seguintes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1527/96 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1162/95 que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 10º e o nº 16 do seu artigo 14º,

Considerando que, a partir da campanha de 1996/1997, os preços de compra de intervenção do arroz paddy previstos no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são substituídos por um preço único de intervenção; que, no respeitante à passagem da campanha de 1995/1996 para a campanha de 1996/1997, é conveniente, ao calcular a redução das restituições de final de campanha previstas no nº 5 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1029/96⁽⁴⁾, ter em conta a diferença entre os preços de compra de intervenção do arroz paddy sem majorações mensais da antiga campanha e o preço de intervenção da nova campanha; que isso permite evitar um nível de redução demasiado elevado devido à utilização do preço de intervenção previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1418/76, em vez dos preços de compra de intervenção previstos no nº 2 do artigo 5º do referido regulamento;

Considerando que é necessário indicar que o primeiro ajustamento das restituições é efectuado no primeiro dia do mês civil seguinte ao do pedido de certificado;

Considerando que, por razões estatísticas, é conveniente que os Estados-membros comuniquem diariamente as quantidades de arroz abrangidas pelos certificados de importação, por origem;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1162/95 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 4 do artigo 12º é aditado o seguinte parágrafo:

«O primeiro ajustamento será efectuado no primeiro dia do mês seguinte ao do pedido de certificado. Os ajustamentos posteriores serão aplicados mensalmente.»;
2. Ao nº 5, alínea a), do artigo 12º é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, no respeitante à passagem da campanha de 1995/1996 para a campanha de 1996/1997, será aplicada a diferença entre os preços de compra de intervenção do arroz paddy, previstos no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, sem majorações mensais da campanha de 1995/1996 e o preço de intervenção da campanha de 1996/1997.»;
3. No nº 2 do artigo 13º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«2. No que diz respeito aos certificados de importação emitidos, os Estados-membros comunicarão diariamente as quantidades abrangidas pelos certificados, por código de produto, e, para o trigo mole, por categoria de qualidade e por origem. A origem será indicada igualmente nos certificados de importação do arroz.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O nº 2 do artigo 1º é aplicável aos certificados emitidos desde 1 de Maio de 1996.

Os nºs 1 e 3 do artigo 1º são aplicáveis aos certificados emitidos a partir de 1 de Setembro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 329 de 31. 12. 1995, p. 18.

⁽³⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 137 de 8. 6. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1528/96 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1996

relativo à tomada a cargo do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção e que fixa os montantes correctores, as bonificações e as depreciações a aplicar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o artigo acima referido prevê a adopção das normas de execução dos artigos 4º e 5º do mesmo regulamento, de acordo com o processo previsto no artigo 22º e sem adopção pelo Conselho de regras gerais, contrariamente ao que estava anteriormente previsto no Regulamento (CEE) nº 1418/76, do Conselho⁽²⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95;

Considerando que o disposto nos artigos 4º e 5º acima referidos corresponde em grande medida às disposições do regime de tomada a cargo em intervenção e às medidas específicas destinadas a evitar o recurso maciço à intervenção; que, no entanto, o artigo 5º completa este último regime com medidas destinadas a suprir a falta de disponibilidade do arroz *paddy* na sequência de calamidades naturais;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3073/95 do Conselho⁽³⁾, fixa a qualidade-tipo do arroz *paddy* para o qual é fixado o preço de intervenção, reforçando as exigências do regime anterior;

Considerando que, por conseguinte, o regime previsto no presente regulamento deve substituir, com as adaptações e precisões necessárias, as disposições relativas à compra em intervenção previamente prevista pelos Regulamentos (CEE) nº 1424/76⁽⁴⁾, e (CEE) nº 425/76⁽⁵⁾ do Conselho, revogados pelo Regulamento (CE) nº 3072/95, bem como as medidas previstas pelo Regulamento nº 470/67/CEE da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3528/92⁽⁷⁾; que, portanto, é necessário revogar este último regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

⁽¹⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 33.

⁽⁴⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 26.

⁽⁶⁾ JO nº L 204 de 24. 8. 1967, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 6.

Artigo 1º

Qualquer detentor de lotes homogéneos com, no mínimo, 20 toneladas de arroz *paddy* colhido na Comunidade está habilitado a apresentar este arroz ao organismo de intervenção.

Todavia, os organismos de intervenção podem fixar uma tonelagem mínima superior.

Artigo 2º

1. Para ser aceite em intervenção, o arroz *paddy* deve ser são, íntegro e comercializável.

2. O arroz *paddy* é considerado são, íntegro e comercializável quanto está isento de cheiros e de insectos vivos e quando:

- o teor de humidade não excede 15 %,
- o rendimento na transformação não é inferior em 14 pontos ou mais aos rendimentos de base enumerados no anexo II,
- a percentagem de grãos defeituosos não excede os valores máximos seguintes:

	Arroz de grãos redondos Código NC 1006 10 92	Arroz de grãos médios e longos A Código NC 1006 10 94 e 1006 10 96	Arroz de grãos longos B Código NC 1006 10 98
Grãos gessados	6	4	4
Grãos estriados de vermelho	10	5	5
Grãos malhados	3	2	2
Grãos manchados	1	0,75	0,75
Grãos ambarinos	1	0,50	0,50
Grãos amarelos	0,175	0,175	0,175

- os níveis máximos admissíveis de radioactividade aplicáveis nos termos da regulamentação comunitária não são excedidos; o controlo do nível de contaminação radioactiva do arroz só é efectuado se a situação o exigir e durante o período necessário; em caso de necessidade, a duração e o alcance das medidas de controlo serão determinados em conformidade com o processo previsto no artigo 22º do Regulamento (CE) nº 3072/95.

3. O arroz *paddy* cuja percentagem de impurezas diversas excede 0,1 % só pode ser adquirido pela intervenção mediante uma redução do preço de intervenção de 0,02 % por cada diferença suplementar de 0,01 % (por «impurezas diversas» entendem-se as matérias estranhas constituídas por substâncias minerais ou vegetais, não comestíveis, desde que não sejam tóxicas e os grãos estranhos ou partes de grãos estranhos comestíveis).

Artigo 3º

1. Quando o teor de humidade do arroz *paddy* proposto à intervenção exceder o teor fixado para a qualidade-tipo do arroz *paddy*, as depreciações a aplicar são as referidas no anexo I.

2. Quando o rendimento na transformação do arroz proposto à intervenção se afastar do rendimento de base na transformação para a variedade em causa previsto na parte B do anexo II, as bonificações e as depreciações a aplicar são as referidas na parte A do anexo II.

3. Quando os defeitos dos grãos de arroz *paddy* proposto à intervenção excederem as tolerâncias admitidas para a qualidade-tipo do arroz *paddy*, as depreciações a aplicar são as referidas no anexo III.

4. Para o cálculo das bonificações e depreciações atrás referidas, são aplicadas ao preço de intervenção válido no início da campanha as percentagens constantes dos anexos.

Artigo 4º

1. Todas as propostas de venda à intervenção devem ser apresentadas por escrito a um organismo de intervenção, e devem incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

- nome do proponente,
- local de armazenamento do arroz proposto,
- quantidade, características principais e ano de colheita do arroz,
- centro de intervenção ao qual é apresentada a proposta.

O pedido inclui ainda a declaração de que o produto é de origem comunitária.

O organismo de intervenção pode, no entanto, considerar admissível uma proposta apresentada por escrito sob qualquer outra forma, nomeadamente através de telecomunicações, desde que dela constem todos os elementos acima referidos.

2. A aceitação da proposta pelo organismo de intervenção far-se-á no mais curto prazo, com as precisões necessárias quanto às condições em que se efectuará a tomada a cargo. Qualquer constatação dessas condições terá de ser efectuada num prazo máximo de 48 horas a contar da recepção de aceitação.

3. O preço a pagar ao vendedor é o estabelecido em conformidade com o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3072/95 para uma mercadoria entregue no arma-

zém, não descarregada, válido para o mês designado aquando da aceitação da proposta como mês de entrega, e atendendo às bonificações e depreciações previstas nos anexos I a IV.

4. O pagamento será efectuado entre o trigésimo e o trigésimo quinto dia seguinte ao do início da tomada a cargo referida no nº 3 do artigo 7º do presente regulamento.

Artigo 5º

1. Em aplicação do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3072/95, todas as propostas à intervenção devem ser feitas a um organismo de intervenção, para um centro de comercialização escolhido entre os três centros próximos do local em que o arroz *paddy* se encontra no momento da proposta.

2. Entende-se por centros de comercialização mais próximos, os centros para os quais o arroz *paddy* pode ser encaminhado com menores custos. Estes custos serão determinados pelos organismos de intervenção.

Artigo 6º

1. Os organismos de intervenção decidem o lugar da tomada a cargo do arroz *paddy*.

2. O organismo de intervenção pode tomar a cargo o arroz *paddy* não no centro de comercialização designado pelo vendedor, mas no local em que o arroz se encontra. Neste caso, o preço a pagar é igual ao preço referido no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3072/95, válido para o centro de comercialização designado pelo vendedor, diminuído dos custos de transporte mais favoráveis no local em que se encontra o arroz *paddy* no momento da proposta até esse centro de comercialização. Esses custos serão determinados pelo organismo de intervenção.

3. Se o organismo de intervenção não tomar a cargo o arroz *paddy* no centro de comercialização designado pelo vendedor nem no local em que o arroz se encontra no momento da proposta, os custos de transporte do local em que se encontra o arroz *paddy* até ao local onde será tomado a cargo serão suportados pelo organismo de intervenção. Neste caso, o preço a pagar ao vendedor será determinado de acordo com o disposto no nº 2.

Artigo 7º

1. A data da tomada a cargo é fixada pelo organismo de intervenção. No entanto, a entrega efectiva deve ser realizada até ao final do segundo mês seguinte ao mês de recepção da oferta, e nunca depois do dia 31 de Agosto da campanha em curso, salvo em caso de força maior.

2. A tomada a cargo efectiva será efectuada pelo organismo de intervenção na presença do vendedor ou dos seus representantes devidamente mandatados.

3. A tomada a cargo do arroz proposto pelo organismo de intervenção terá lugar logo que a quantidade e as características mínimas exigíveis referidas nos artigos 1º e 2º tenham sido verificadas pelo organismo de intervenção ou pelo seu representante no que se refere ao lote inteiro.

4. As características qualitativas serão verificadas com base numa amostra representativa do lote proposto, constituída a partir de amostras colhidas com a frequência de uma colheita por cada entrega, à razão de, pelo menos, uma colheita por cada 10 toneladas.

5. O organismo de intervenção mandará analisar as características físicas das amostras colhidas.

No caso de as análises demonstrarem que o arroz proposto não corresponde à qualidade mínima exigida pela intervenção, esse arroz será retirado a expensas do proponente. Nesse caso, as despesas de armazenamento serão suportadas pelo proponente, a partir do momento em que lhe sejam comunicadas as referidas análises, a menos que ele seja parte vencedora no processo previsto no nº 6 do presente artigo.

6. No caso de não ser possível alcançar um acordo quanto à qualidade e às características do arroz *paddy* proposto, as amostras colhidas contraditoriamente serão sujeitas a análise num laboratório aprovado pelas autoridades competentes. Os resultados dessa análise são determinantes e as despesas correspondentes serão suportadas pela parte vencedora.

7. O organismo de intervenção emitirá, em relação a cada proposta, um boletim de tomada a cargo com as seguintes indicações:

- data de verificação da quantidade e das características mínimas,
- peso entregue,
- número de amostras colhidas para constituição da amostra representativa,
- características físicas verificadas.

8. O vendedor e o organismo de intervenção podem ser representados pelos respectivos mandatários.

Artigo 8º

Os organismos de intervenção determinarão, na medida do necessário, os processos e condições de tomada a cargo complementares, compatíveis com o disposto no presente regulamento, para ter em conta as condições específicas do Estado-membro de que dependem.

Artigo 9º

É revogado o Regulamento nº 470/67/CEE.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

DEPRECIAÇÕES RELATIVAS AO TEOR DE HUMIDADE

Campanha de 1996/1997

Teor	Depreciação
De 14 a 15 %	Percentagem de depreciação do preço de intervenção igual ao dobro da percentagem de humidade em excesso relativamente a 14 %

A partir de 1997/1998

Teor	Depreciação
De 13 a 15 %	Percentagem de depreciação do preço de intervenção igual ao dobro da percentagem de humidade em excesso relativamente a 13 %

ANEXO II

A. Bonificações e depreciações relativas aos rendimentos na transformação

Rendimento do arroz <i>paddy</i> em grãos inteiros de arroz branqueado	Bonificações e depreciações por ponto de rendimento
Superior ao rendimento de base Inferior ao rendimento de base	Bonificação de 1 % Depreciação de 1 %
Rendimento global de arroz <i>paddy</i> em arroz branqueado	Bonificações e depreciações por ponto de rendimento
Superior ao rendimento de base Inferior ao rendimento de base	Bonificação de 0,80 % Depreciação de 0,80 %

B. Rendimento de base na transformação

Designação da qualidade	Rendimento em grãos inteiros (em %)	Rendimento global (em %)
Carillon	65	69
Argo, Selenio, Couachi	64	71
Alpe, Balilla, Balilla GG, Balilla Sollana, Bomba, Bombon, Colina, Elio, Frances, Lido, Liso, Matusaka, Monticili, Pegonil, Stella, Thainato, Thaiparla, Ticinese, Veta, Leda, Marenny, Clot, Albada, Guadiamar	63	71
Ispaniki A, Makedonia	62	71
Europa, Loto, Riva, Rosa Marchetti, Veneria	61	70
Tolima	61	69
Inca	61	68
Arôme	60	71
Alfa, Ariete, Bahia, Carola, Cigalon, Corallo, Cripto, Cristal, Drago, Girona, Graldo, Indio, Italico, Jucar, Koral, Lago, Lemont, Miara, Molo, Navile, Niva, Onda, Padano, Panda, Pierina, Marchetti, Ribe, Ringo, Rio, S. Andrea, Senia, Sequial, Smeraldo, Star, Stirpe, Vela, Vitro, Calca, Dion	60	70
Strymonas	60	69
Anseatico, Arlesienne, Baldo, Belgioioso, Betis, Euribe, Italpatna, Marathon, Redi, Ribello, Rizzotto, Rocca, Roma, Romano, Romeo, Tebre, Volano	59	70
Bonnet Bell, Rita, Silla, Thaibonnet, L 202, Puntal	58	70
Evropi, Melas	58	68
Arborio, Arlatan, Blue Belle, Blue Belle «E», Blue Bonnet, Calendal, Razza 82, Rea	56	70

Designação da qualidade	Rendimento em grãos inteiros (em %)	Rendimento global (em %)
Cesariot, Maratelli, Precoce Rossi	56	68
Carnaroli, Elba, Vialone Nano	55	70
Delta	55	68
Axios	55	65
Roxani	55	64
	54	69
Irat 348, Mana	45	65
Pygmalion	50	69
Variedades não nomeadas	63	71

ANEXO III

DEPRECIAÇÕES RELATIVAS AOS DEFEITOS DOS GRÃOS

Campanha de 1996/1997

Defeitos dos grãos	Porcentagem de grãos com defeito			Depreciação
	Arroz redondo código NC 1006 10 92	Arroz médio e longo A códigos NC 1006 10 94 e 1006 10 96	Arroz longo B código NC 1006 10 98	
Gessados	de 2,5 a 6 %	de 2,5 a 4 %	de 2 a 4 %	1 % por 1/2 ponto
Estriados de vermelho	de 1 a 10 %	de 1 a 5 %	de 1 a 5 %	1 % por ponto
Malhados	de 0,5 a 3 %	de 0,5 a 2 %	de 0,5 a 2 %	1,25 % por 1/2 ponto
Manchados	de 0,25 a 1 %	de 0,25 a 0,75 %	de 0,25 a 0,75 %	1,25 % por 1/4 de ponto
Ambarinos	de 0,05 a 1 %	de 0,05 a 0,50 %	de 0,05 a 0,50 %	1,25 % por 1/4 de ponto
Amarelos	de 0,02 a 0,175 %	de 0,02 a 0,175 %	de 0,02 a 0,175 %	6 % por 1/8 de ponto

A partir de 1997/1998

Defeitos dos grãos	Porcentagem de grãos com defeito			Depreciação
	Arroz redondo código NC 1006 10 92	Arroz médio e longo A códigos NC 1006 10 94 e 1006 10 96	Arroz longo B código NC 1006 10 98	
Gessados	de 2 a 6 %	de 2 a 4 %	de 1,5 a 4 %	1 % por 1/2 ponto
Estriados de vermelho	de 1 a 10 %	de 1 a 5 %	de 1 a 5 %	1 % por ponto
Malhados	de 0,5 a 3 %	de 0,5 a 2 %	de 0,5 a 2 %	1,25 % por 1/2 ponto
Manchados	de 0,25 a 1 %	de 0,25 a 0,75 %	de 0,25 a 0,75 %	1,25 % por 1/4 de ponto
Ambarinos	de 0,05 a 1 %	de 0,05 a 0,50 %	de 0,05 a 0,50 %	1,25 % por 1/4 de ponto
Amarelos	de 0,02 a 0,175 %	de 0,02 a 0,175 %	de 0,02 a 0,175 %	6 % por 1/8 de ponto

REGULAMENTO (CE) Nº 1529/96 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2814/90 que estabelece as regras de aplicação da definição de borregos engordados para obtenção de carcaças pesadas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 5º e o seu artigo 28º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3901/89 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1989, que estabelece a definição dos borregos engordados para obtenção de carcaças pesadas⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1266/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º,Considerando que as regras de aplicação da definição de borregos engordados para obtenção de carcaças pesadas foram adoptadas no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2814/90 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 283/96⁽⁶⁾; que a experiência demonstrou que não são suficientemente claras as disposições do regulamento relativas, por um lado, à manutenção do registo de engorda e, por outro, aos compromissos que os responsáveis pela engorda devem assumir relativamente aos produtores dos borregos beneficiários do prémio; que é, pois, necessário reforçar, nesse sentido, as regras referidas, prevendo simultaneamente que esse registo não constitua uma duplicação do registo previsto no artigo 4º da Directiva 92/102/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à identificação e ao registo de animais⁽⁷⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2814/90 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º, a seguir ao terceiro travessão, é aditado o seguinte travessão:

«— da identificação do lote.».

2. O nº 2 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O detentor dos borregos colocados em engorda deve manter actualizado, para cada lote colocado em engorda, o registo de engorda previsto pela Directiva 92/102/CEE do Conselho^(*), elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo.

(*) JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 32.».

3. No nº 1 do artigo 1º, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção: «A engorda fora da exploração do beneficiário deve ser efectuada por um único responsável durante o período mínimo de quarenta e cinco dias previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3901/89. O responsável da instalação de engorda deve obter o acordo prévio da autoridade competente do Estado-membro em que foi apresentado o pedido de prémio. Além disso, esse responsável deve nomeadamente comprometer-se:

— para cada lote colocado em engorda, a transmitir ao beneficiário do prémio os dados necessários para a obtenção deste constantes do registo de engorda, ou seja:

— o local onde a engorda é efectuada, com indicação do curral de engorda,

— as datas de saída dos borregos que constituem o lote,

— os pesos médios de cada lote de saída,

— se for caso disso, a indicação das perdas de borregos em engorda e as razões dessas perdas (circunstâncias naturais ou casos de força maior),

— a submeter-se aos controlos previstos para verificar a realização das operações de engorda,

— no caso de a engorda dos animais se repartir por vários currais, a manter, com base nas comunicações desses currais, um registo central das entradas e saídas diárias dos lotes neles colocados em engorda, com indicação do número de animais abrangidos.».

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

(2) JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 4.

(4) JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 3.

(5) JO nº L 268 de 29. 9. 1990, p. 35.

(6) JO nº L 37 de 15. 2. 1996, p. 15.

(7) JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 32.

4. Ao nº 1 do artigo 1º é aditado o último parágrafo seguinte:

«Além disso, em caso de não respeito de uma das obrigações referidas no parágrafo anterior na sequência de uma falsa declaração do responsável pela engorda, efectuada deliberadamente ou por negligência grave, será retirada a aprovação à instalação de engorda a título da campanha seguinte àquela em que o não respeito tenha sido constatado.»

5. É suprimido o nº 4 do artigo 1º

6. É aditado o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável os prémios a conceder a partir da campanha de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

REGISTO DE ENGORDA

Identificação da instalação de engorda:	Identificação do curral de engorda:			Data da colocação em engorda do lote de entrada:				Perdas (*)	Totais curral
	Entrada no curral		Peso dos borregos	Lotes de saída			Saída do curral		
Exploração de origem dos borregos	Número de identificação dos borregos	Número de borregos		Semana n.º	Semana n.º	Semana n.º		Semana n.º	Semana n.º
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
Número de criadores:	Número total de borregos:	Peso total dos borregos:	Número de borregos:	Número de borregos:	Número de borregos:	Número de borregos:	Número de borregos:	Peso do lote:	Total geral de saída:
.....

(*) Indicar se se trata de perdas devidas a circunstâncias naturais da vida do rebanho ou se é solicitado o recurso a um caso de força maior.

REGULAMENTO (CE) Nº 1530/96 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 1996
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1366/96 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1517/96 ⁽⁵⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 prevê que quando, no decurso do

período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) nº 1366/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 1366/96 alterado são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 16. 7. 1996, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 189 de 30. 7. 1996, p. 101.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro ⁽¹⁾	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	15,96	5,96
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	15,96	5,96
	de qualidade média	30,21	20,21
	de qualidade baixa	44,54	34,54
1002 00 00	Centeio	51,65	41,65
1003 00 10	Cevada, para sementeira	51,65	41,65
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	51,65	41,65
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	52,61	42,61
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	52,61	42,61
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	65,76	55,76

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 16. 7. 1996 a 29. 7. 1996):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	140,61	141,49	133,86	114,68	179,15 ⁽¹⁾	125,29 ⁽¹⁾
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	13,88	7,16	32,38	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	20,38	—	—	—	—	—

⁽¹⁾ Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 9,17 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 17,80 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96: 0,00 ecu/t].

REGULAMENTO (CE) Nº 1531/96 DA COMISSÃO**de 30 de Julho de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)			
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	
0702 00 35	052	69,4		388	95,1	
	060	80,2		400	80,8	
	064	70,8		404	63,6	
	066	60,3		416	72,7	
	068	80,3		508	113,5	
	204	86,8		512	91,4	
	208	44,0		524	100,3	
	212	97,5		528	86,8	
	624	95,8		624	86,5	
	999	76,1		728	107,3	
ex 0707 00 25	052	62,4	0808 20 51	800	221,2	
	053	156,2		804	107,8	
	060	61,0		999	97,5	
	066	53,8		039	104,1	
	068	69,1		052	138,2	
	204	144,3		064	72,5	
	624	87,1		388	78,0	
0709 90 77	999	90,6		400	70,4	
	052	54,3		512	89,7	
	204	77,5		528	132,9	
	412	54,2		624	79,0	
	624	151,9		728	115,4	
0805 30 30	999	84,5	0809 10 40	800	84,0	
	052	131,5		804	73,0	
	204	88,8		999	94,3	
	220	74,0		052	144,4	
	388	69,4		061	51,3	
	400	68,2		064	93,5	
	512	54,8		091	57,0	
	520	66,5		400	338,0	
	524	65,7		999	136,8	
	528	58,9		0809 20 59	052	185,0
600	96,5	061	182,0			
624	48,9	064	137,1			
999	74,8	066	73,7			
0806 10 40	052	104,8			068	91,0
	064	75,6			400	167,6
	066	49,4			600	94,9
	220	110,8			616	153,1
	400	157,1			624	63,7
	412	126,0			676	166,2
	508	307,2		999	131,4	
	512	186,0		0809 30 31, 0809 30 39	052	63,1
	600	142,3			220	121,8
	624	127,7			624	106,8
999	138,7	999	97,2			
0808 10 71, 0808 10 73, 0808 10 79	039	125,6	0809 40 30	052	78,8	
	052	64,0		064	88,2	
	064	78,6		066	84,9	
	070	90,2		068	61,2	
	284	72,1		400	143,5	
				624	186,0	
				676	68,6	
		999	101,6			

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO n.º L 14 de 19. 1. 1996, p. 16). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1532/96 DA COMISSÃO
de 30 de Julho de 1996
que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de
certos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1315/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o mercado de certos produtos lácteos se caracteriza por instabilidade; que é necessário evitar pedidos especulativos que podem levar à distorção da concorrência entre operadores ou ameaçar a continuidade

das exportações durante o resto do período em causa; que se torna necessário suspender temporariamente a emissão de certificados para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É suspensa a emissão, para 31 de Julho de 1996, de certificados de exportação dos produtos lácteos do código NC 0406 90 33 151.

2. Não é dado seguimento aos pedidos pendentes de certificados que deveriam ser emitidos a partir de 31 de Julho de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 9. 7. 1996, p. 20.

REGULAMENTO (CE) Nº 1533/96 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1996

que rectifica os Regulamentos (CE) nº 1403/96 e (CE) nº 1466/96 que fixam as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Julho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º,Considerando que os Regulamentos (CE) nº 1403/96⁽³⁾ e (CE) nº 1466/96⁽⁴⁾ da Comissão fixaram as restituições aplicáveis à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que uma verificação revelou que a versão publicada não corresponde às medidas submetidas para parecer ao Comité de gestão; que há, por conseguinte, que rectificar os regulamentos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo dos Regulamentos (CE) nº 1403/96 e (CE) nº 1466/96, e em relação aos produtos do código de produto 0406 90 33 151 para o destino «***», o montante «66,02» é substituído pelo montante «63,02».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Julho de 1996.

É aplicável a pedido do interessado a partir de 19 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.
⁽³⁾ JO nº L 180 de 19. 7. 1996, p. 18.
⁽⁴⁾ JO nº L 187 de 26. 7. 1996, p. 59.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação do Regulamento (CE) nº 1453/96 da Comissão, de 25 de Julho de 1996, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Julho de 1996 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Roménia e a Bulgária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 187 de 26 de Julho de 1996)

Na página 4, o anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1996
37	26,30
38	100,00
39	—
40	—
43	—